



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01698/25

Origem: Câmara Municipal de Taperoá

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2024

Responsável: Ailton Paulo de Souza (Gestor)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3.647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Taperoá. Exercício de 2024. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01385/25

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Taperoá**, relativa ao exercício de **2024**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **AILTON PAULO DE SOUZA**.
2. Durante o exercício de 2024 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00214/24), com a emissão de **01 (um) relatório e 01 (um) alerta**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2024, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 194/204, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Luizi Moreira Gonçalves Pereira da Costa, subscrito pelo (ACE) Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de divisão), com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. Na gestão geral:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01698/25

- 4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 12/03/2025, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em **R\$2.574.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$2.260.558,80 e **executadas despesas** no valor de R\$2.260.049,86;
- 4.1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$2.260.049,86) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$32.293.696,54), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.4. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.216.896,56) atingiu o percentual de **53,83%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.5. Os **subsídios** dos Vereadores não superaram os limites impostos pela legislação pertinente;
- 4.1.6. Para o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/RGPS**, constatou-se que, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, para um valor estimado de R\$109.520,69, houve empenhamento de R\$109.955,08, R\$434,39 acima da estimativa.
- 4.2. Na **gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000)**:
- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.326.851,64) corresponderam a **1,88%** da receita corrente líquida do Município (R\$70.416.288,60), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
5. Não houve registro de **denúncia** no período, nem foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
6. Ao término do relatório inicial, a Auditoria não apontou mácula, apenas recomendação.
7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 207/212), pugnou pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas e **recomendação**.
8. O processo foi agendado para a presente sessão, com a intimação de praxe (fl. 213).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01698/25

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, **o exame da Auditoria** não identificou irregularidades no exercício, apenas recomendação, no tocante à contratação de serviços de assessoria jurídica, contábil e de organização e digitalização de documentos, em desconformidade com o Parecer Normativo TC 00016/17.

O Ministério Público de Contas (MPC) reconheceu que a Câmara Municipal de Taperoá realizou despesas com contratações de serviços de assessoria jurídica, contábil e administrativa, em tese em desacordo com o Parecer Normativo TC 16/2017, que exige que tais atividades sejam, preferencialmente, executadas por servidores efetivos. Ressaltou, contudo, que o órgão não dispunha de nenhum servidor concursado além dos Vereadores, situação que justificaria, em parte, a necessidade de contratações externas. Ainda assim, o MPC destacou que tal prática pode configurar burla ao concurso público, já que as empresas contratadas assumem atribuições típicas da Administração.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01698/25

Em consulta ao SAGRES, verificou-se que a Câmara Municipal de Taperoá não tem cargos efetivos até a presente data, conforme abaixo:

SAGRES CIDADÃO

SAGRES Online Entrar ?

Seleção Municipal > Categorias

Ano 2025 Município Taperoá UG Câmara Municipal de Tap...

PESSOAL

Unidade Gestora Todas CPF, Nome ou Cargo Q

Tipo de Cargo	Quantidade	Total (R\$) 750.747,40
> Cargo Comissionado	(17)	118.404,00
> Contratação por excepcional interesse público	(18)	125.943,40
> Eletivos	(9)	506.400,00

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR a adoção de medidas para regularizar o quadro de pessoal da Câmara; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01698/25

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01698/25**, referentes ao exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Taperoá**, relativa ao exercício de **2024**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **AILTON PAULO DE SOUZA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR a adoção de medidas para regularizar o quadro de pessoal da Câmara; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

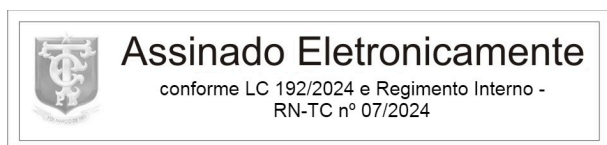
João Pessoa (PB), 16 de setembro de 2025.

Assinado 18 de Setembro de 2025 às 08:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2025 às 08:54



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO